



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

CARLOS LEVI CARVALHO SOUSA

**O PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL**

**SOUSA - PB
2007**

CARLOS LEVI CARVALHO SOUSA

**O PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO
CRIMINAL**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a. Esp. Carla Pedrosa de Figueiredo.

**SOUSA - PB
2007**

CARLOS LEVI CARVALHO SOUSA

O PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em: _____

BANCA EXAMINADORA

Carla Pedrosa de Figueiredo

Orientadora

Examinador (a)

Examinador (a)

Sousa – PB.

Junho - 2007.

Dedico este trabalho aos meus pais e meus irmãos que sempre acreditaram em meu potencial, e aos meus colegas residentes e amigos (as) e em especial a meu pai que é um exemplo de um lutador, sendo até hoje o meu melhor professor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de toda vida, e em quem sempre podemos confiar.

Aos meus pais Maria dos Santos Carvalho Sousa e Solimar Pedro Sousa, que sempre souberam me amar e compreender, primando sempre pelo meu futuro, exemplo de sabedoria, que sempre estiveram do meu lado nos momentos mais difíceis e complexos que enfrentei durante este curso.

Aos meus irmãos Leonardo Carvalho Sousa e Renata Carvalho Sousa, que acreditaram na minha perseverança e força de vontade, contribuindo para que possa continuar minha caminhada.

Aos meus familiares que contribuíram de forma direta e indireta para realização de um sonho, em agradecimentos especiais, a Tio Miguel, a Tia Dalva, ao meu primo Monteiro, e a Tia Maria Valdeci.

A todo pessoal do São Lucas, em especial a Ana Maria de Sousa e Jane Bezerra, que contribuíram de forma decisiva passando informações e conhecimentos para que eu pudesse chegar a uma universidade.

Aos meus amigos do Bairro Bomba (Bomba's Group) que sempre acreditaram no meu potencial e com quem sempre compartilhei momentos alegres. E a meus amigos e familiares de Santana do Piauí.

Por fim, aos meus amigos de Sousa, Valéria, Amadeu, Robério, e Emanuel, sem o qual não teria conseguido fazer a este trabalho monográfico sozinho.

Chega o dia em que temos que fazer o que é certo,
mesmo quando perigoso, isto é o que define um
homem.

(Chuck Norris)

RESUMO

Na presente monografia desenvolvida através do método exegético jurídico, que se utiliza de pesquisa bibliográfica, teve como base a instituição do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com o estudo da história, da sua evolução nas várias instituições brasileiras, dos seus princípios institucionais, dos cargos do Ministério Público, das garantias para que seus membros possam desenvolver bem, o seu mister. Esta pesquisa tem como objetivo mostra a possibilidade do poder de investigação do órgão ministerial, trazendo argumentos que possam sustentar essa tese. A criminalidade aumenta assustadoramente no Brasil e, paralelamente, cresce a impunidade; os criminosos organizam-se e sofisticam as suas estruturas de atuação; os mecanismos de repressão ao crime já se mostram insuficientes e a sociedade se vê fragilizada, pois desprovida de segurança e de confiança nos organismos incumbidos de sua defesa. A CF de 1998 brindou-nos com uma instituição: um Ministério Público voltado à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dotou-lhe de instrumentos suficientes para o cumprimento de tão elevado mister. A CF dedica uma seção inteira ao Ministério Público. Isso mostra o quão importante é essa instituição para guarda e o zelo das leis em nosso país.

Palavras Chave: Ministério Público, Investigação Criminal, Constituição Federal.

ABSTRACT

In the present monograph developed through the legal exegético method, that if it uses of bibliographical research, it had as base the institution of the Public prosecution service, permanent, essential institution to the jurisdictional function of the State, with the study of history, its evolution in the some Brazilian institutions, of its institucional principles, the positions of the Public prosecution service, the guarantees so that its members can develop well, its necessity. This research has as objective it shows to the possibility of the power of inquiry of the ministerial agency, bringing arguments that can support this thesis. Crime increases frightfully in Brazil and, parallel, impunity grows; the criminals organize themselves and sophisticate its structures of performance; the mechanisms of repression to the crime already reveal insufficient and the society if fragilizada sees, therefore unprovided of reliable security and in the charged organisms of its defense. The CF of 1998 offer-in the ones with an institution: a Public prosecution service directed to the defense of the jurisprudence, the democratic system and unavailable the social and individual interests. It endowed to it with enough instruments for the fulfilment of so raised necessity. The CF dedicates an entire section to the Public prosecution service. This sample the important quão is this institution for guard and the zeal of the laws in our country.

key Word: Public Prosecution Service, Criminal Inquiry, Federal Constitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS GERAIS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	13
1.1. O Ministério Público nas Constituições Brasileiras.....	15
1.2. Divisão do Ministério Público.....	18
1.2.1 Ministério Público da União (MPU).....	19
1.2.1.1 Ministério Público Federal (MPF).	19
1.2.1.2 Ministério Público do Trabalho (MPT).	20
1.2.1.3 Ministério Público Militar (MPM).....	21
1.2.1.4 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).	21
1.2.2. Ministério Público dos Estados.....	21
1.3. O Ministério Público no âmbito processual penal.....	22
1.4. O Ministério Público no Tribunal do Júri.....	26
1.5. O Ministério Público como Fiscal da Lei.....	28
1.6. O Ministério Público na Ação Civil Pública.....	28
CAPÍTULO 2. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	30
2.1. Princípios institucionais.....	31
2.1.1. Unidade.....	31
2.1.2. Indivisibilidade.....	32
2.2. Cargos do Ministério Público.....	34
2.2.1. O Procurador-Geral.....	34
2.2.2 O Procurador de Justiça e o Promotor de Justiça.....	35
2.2.3 Ingresso à Carreira.....	35
2.3 Garantias.....	36
2.3.1 Vitaliciedade.....	37
2.3.2 Inamovibilidade.....	37
2.3.3 Irredutibilidade dos Subsídios.....	38

CAPÍTULO 3: POSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROCEDER INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL.....	39
3.1 Os argumentos favoráveis à investigação pelo Ministério Público.....	40
3.2 Argumentos contrários à investigação pelo Ministério Público.....	43
3.3 O entendimento do Supremo Tribunal Federal.....	45
3.3.2 O poder de investigação sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça.....	46
3.3.3 Os tribunais decidem de maneira oscilante ante o poder de investigação do Ministério Público.....	46
3.4 Admissibilidade do Ministério Público em realizar atos investigatórios.....	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Com o advento da constituição federal de 1988, o Ministério Público tem se firmado como um das instituições com maior credibilidade do nosso país, grande parte desse sucesso se deve aos excelentes resultados alcançados com a sua atuação, quer seja no campo da moralidade administrativa, quer no campo social.

O debate que se propõe enfrentar diz respeito justamente as atribuições do órgão ministerial no âmbito criminal, especificamente, à realização de diligências investigatórias nessa seara, tema assaz controverso, que tem provocado choques impetuosos de opinião nos tribunais pátrios.

As discussões em torno dos procedimentos investigatórios do MP assumirão proporções extraordinárias nos mais variados espaços: Nos juízos e tribunais, nos cursos de direito, nas entidades corporativas, nas academias jurídicas, na imprensa e obviamente, entre os profissionais que atuam nas causas criminais. A literatura nacional já é copiosa de um confronto de idéias e conclusões é interminável.

O presente tema foi escolhido para obter entendimento geral sobre a instituição do Ministério Público, devido à importância e respeito que esse órgão vem conquistando perante a sociedade, atuando de maneira eficaz como fiscal da lei, corroborando para a segurança jurídica da sociedade, uma vez que é instituição desvinculada de quaisquer dos três poderes estabelecidos pela Carta Magna. A nova geração de promotores e procuradores vem se dedicando incessantemente a reparar tanta injustiça, tendo a sociedade e a imprensa num modo geral,

evidenciando total reconhecimento pelas demonstrações de que o MP em toda a sua plenitude pode ser rápido e justo.

Para enfrentar o assunto, num primeiro momento é feito um exame da evolução histórica da instituição ministerial, desde o seu surgimento até o seu atual perfil em nossa sociedade. Mostrando-se que para chegar a um nível atual de organização e autonomia, passou por várias transformações ao longo das várias constituições.

No segundo capítulo abordar-se-á um pouco de sua estrutura organizacional, seus princípios institucionais, os cargos, as formas de ingresso à carreira e todas as suas garantias constitucionais, para que seus membros tenham uma total isenção em seu mister.

Por fim, será tratado sobre a possibilidade de investigação criminal por parte da instituição mostrando os pontos relevantes, e as correntes doutrinárias que são a favor e contra essa possibilidade, e o posicionamento da jurisprudência, com os julgados do STF e do STJ e dos demais tribunais.

Com essa evolução do perfil da instituição do Ministério Público, esta deixou de ser o tradicional órgão acusador, desvinculado dos poderes do Estado, independente e autônomo, voltado para a defesa da democracia, da ordem jurídica e dos interesses sociais.

CAPÍTULO 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ASPECTOS GERAIS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

É divergente a origem do Ministério Público. Há diversas instituições ou categorias de funcionários apontadas como precursoras da instituição ao longo da história. A mais remota origem citada é do Egito em época próxima ao a 4000 a.C onde havia uma categoria de funcionários do rei (*magiaí*) incumbidos de defender os interesses reais, promover e praticar a justiça e proteger os cidadãos pacíficos. Victor Roberto (2004) assim defini a sua importância: Os magiaí eram tratados como verdadeiros olhos e língua do Rei, do faraó.

Tal instituição aparece também nos tempos da Grécia e de Roma, sendo que nesta é representado pelo direito romano com os *procuratores caesaris*, mas estes pouco se assemelhavam ao atual promotor de justiça, uma vez que defendiam apenas o patrimônio do imperador e não exerciam a acusação penal, cuja iniciativa era privada.

No entanto, a doutrina de um modo geral tem preferido focalizar sua história no direito Francês a partir do Século XIV. A sua história é marcada no *Parquet* como instituição e na ampliação de sua área de atuação. A palavra *Parquet* (assoalho) é de inegável origem francesa, assim como *magistrature débout* (magistratura do pé) e *les gens du roi* (as pessoas do rei). Os procuradores do rei, antes de tornarem-se magistrados e terem assento ao seu lado, tiveram assento sobre o assoalho da sala de audiências.

Contudo, a sua origem mais provável data-se do começo do século XIV na França. A Ordenança de Felipe IV foi o primeiro texto legislativo a tratar objetivamente dos procuradores do rei, regulamentando o juramento (de não servir a

outro senão ao rei) e as obrigações dos procuradores. Para Victor Roberto (2004) este procuradores do Rei:

Eram eles delegados do Rei, incumbidos de denunciar e perseguir os criminosos. Suas presenças não reduziram os poderes dos juiz inquisitor e sua correlata percepção criminal. Seguiu este facultado a iniciar o processo penal. Inicialmente, estes procuradores do rei serviram de meios pelos quais o império imiscuía-se nos tribunais senhoriais, em defesa de seus interesses, em detrimento do poder do senhoril feudal (...).

No Brasil, no período colonial, foi orientado pelo direito lusitano. Não havia o Ministério Público como instituição" mas as Ordenações Manuelinas de 1521 e as Ordenações Filipinas de 1603 que já faziam menção aos promotores de justiça, atribuindo a eles o papel de fiscalizar a lei e de promover a acusação criminal. Existia ainda o cargo de procurador dos feitos da Coroa (defensor da Coroa) e o de procurador da Fazenda (defensor do fisco).

No Brasil só no Império, em 1832, com o Código de Processo Penal desta época, iniciou-se a sistematização das ações do Ministério Público. Na República, o Decreto nº. 48, de 11/09/1890, ao criar e regulamentar a Justiça Federal dispôs, em um capítulo, sobre a estrutura e atribuições do Ministério Público no âmbito federal.

Neste decreto destaca-se, a indicação do procurador-geral pelo Presidente da República e a função do procurador de "cumprir as ordens do Governo da República relativas ao exercício de suas funções" e de "promover o bem dos direitos e interesses da União". Conforme disposto no artigo 24, alínea c.

Mas, foi no processo de codificação do direito nacional que foi permitido o crescimento institucional do órgão ministerial, visto que os códigos (Civil de 1916, de Processo Civil de 1939 e de 1973, Penal de 1940 e de Processo Penal de 1941) atribuíram várias funções à instituição. Em 1951, a lei federal nº1.341 criou

o Ministério Público da União, que se ramificava em Ministério Público Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho. O MPU pertencia ao Poder Executivo. Em 1981, a Lei Complementar n.º 40 dispôs sobre o estatuto do Ministério Público, instituindo garantias, atribuições e vedações aos membros do órgão.

Em 1985, a Lei n.º. 7.347 que sobre a Ação Civil Pública ampliou consideravelmente a área de atuação do *Parquet*, ao atribuir a função de defesa dos interesses difusos e coletivos. Antes deste tipo de ação, o Ministério Público desempenhava basicamente funções na área criminal. Com o advento da aludida legislação, o órgão passa a ser agente tutelador dos interesses difusos e coletivos. O Ministério Público Brasileiro busca suas origens diretas no direito português. São elas encontradas nas Ordenações do Reino e no Livro das Leis e Posturas onde são descritas todas as diretrizes a serem seguidas pelos procuradores do rei nas causas penais.

Cumprido ressaltar, porém, que embora todas essas entidades ou categorias de funcionários guardassem alguma semelhança com o Ministério Público atual ou possam ter inspirado o seu surgimento, não há como se atribuir a elas a origem da instituição. O Ministério Público, tal como se apresenta hoje é uma criação do Estado Moderno, em virtude da exigência de um órgão acusador imparcial e desvinculado de interesses dos governantes, para a formação do devido processo legal, bem como ante a necessidade de uma instituição capaz de defender os mais latos interesses da sociedade.

1.1. O Ministério Público nas Constituições Brasileiras.

A Constituição de 1824 quase não o fez referência sobre a instituição

da promotoria. Apenas em seu artigo 48 é que se encontra a menção de algum tipo de tarefa dos procuradores. Assim o diz: "No juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa e Soberania Nacional". Nada fala sobre fiscalização da lei ou qualquer outra função. Já, na primeira Constituição republicana de 1891 constata a presença de duas disposições, a primeira, no parágrafo 2^o do artigo 58, dispondo que "O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei"; e, a Segunda, no parágrafo 1^o do artigo 81, ao tratar da revisão criminal, prevê que "A lei marcará os casos e a forma da revisão que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex officio* pelo Procurador Geral da República". O artigo 81, Título V (Disposições Gerais), não tem maior significado, no que toca à institucionalização do Ministério Público, pois traz apenas a previsão de legitimidade ativa para a promoção da revisão criminal. O artigo 58 estabelece na Constituição a forma de escolha do Procurador Geral da República (pelo Presidente da República, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal), merecendo destacar que o preceito está contido na Seção 111 (Do Poder Judiciário).

A Constituição de 1934 por seu turno faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo "Dos órgãos de cooperação" reconhecendo-o como instituição. Além disso, prevê lei federal sobre a organização do Ministério Público da União. No texto da Carta Magna de 1937 observou que o mesmo não faz referência expressa ao Ministério Público, fazendo alusões ao Procurador-Geral da República e ao quinto constitucional, portanto trata do referido órgão de forma implícita. Diferente do que ocorreu na constituição de 1946, onde o *Parquet* foi regulamentado em um título próprio ficando destacado dos demais Poderes do país.

Ainda ao analisar a referida norma, observa-se que na União a sua organização fica junto da justiça comum, ao passo que nas justiças especializadas, a sistematização deste órgão seria feita por lei, tendo por chefe o Procurador Geral da República, a qual seria nomeado pelo Presidente da República, depois da aprovação do Senado Federal, mantida a demissão *ad nutum*.

Estabeleceu-se a organização do Ministério Público da União e dos Estados em carreira, com ingresso mediante concurso e garantindo-se aos seus membros estabilidade após dois anos de exercício, não podendo ser demitidos senão por sentença judiciária ou processo administrativo com ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público com fundamento em conveniência do serviço e, ainda, a nos Estados, a observância do princípio da promoção de entrância a entrância.

A Emenda constitucional de 1969 faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo destinado ao Poder Executivo. A Constituição de 1988 faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo "Das funções essenciais à Justiça", definida as funções institucionais, as garantias e as vedações de seus membros. Notadamente foi na área cível que o Ministério Público adquiriu novas funções, destacando a sua atuação na tutela dos interesses difusos e coletivos e com isso foi dada evidência ao mesmo transformando-o em uma espécie de ouvidoria da sociedade brasileira.

Em decorrência de suas funções, o *Parquet* é considerado como o defensor do povo, cuja função precípua é "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inciso II da CF/88). Portanto, é o órgão incumbido da preservação do estado de direito e da

legalidade democrática, sendo um instrumento mais eficaz na luta contra a escalada da impunidade, principalmente aquela representada pelo delito do "colarinho branco". Victor Roberto (2004) afirma:

A função estatal da qual se incumbiu o Ministério Público de nossos dias se faz tanto mais indispensável numa sociedade quanto menor for costume desta sociedade de respeitar os direitos e os valores da pessoa humana. Por este motivo é compreensível que, num país cuja população tenha sempre presente a consciência do respeito absoluto aos direitos de seus pares (...), seja menor a necessidade de uma instituição com tamanho vigor social, como é o nosso Ministério Público.

1.2. Divisão do Ministério Público.

O Ministério Público encontra-se dividido no âmbito Federal ou Estadual, conforme o art. 128 da Constituição Federal o qual estabelece que a referida instituição abrange o Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados. No primeiro, há os Procuradores da República que atuam junto aos Juizes Federais (Justiça Federal), e no segundo, existem os Promotores de Justiça que exercem suas funções perante os Juizes de Direito (Justiça Estadual). Estas distinções ainda continuam na segunda instância, isto é, em grau de recurso. Quando a matéria for federal, quem representará a sociedade serão os Procuradores Regionais da República, sendo o processo distribuído para o Tribunal Regional Federal. Já no caso da matéria ser estadual, quem atuará serão os Procuradores de Justiça junto aos Tribunais de Justiça Estaduais.

São componentes do referido órgão, o Ministério Público da União que compreende: o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público dos Estados.

Como salienta Nagib Slaibi Filho (Apud Alexandre de Moraes (2003)):

O Ministério Público brasileiro, com a moldura e a consistência de que lhe foi dado pela Constituição de 88, bem representa a contradição decorrente de tais influências, pois: (a) dos Estados Unidos, herdou a desvinculação com o Poder Judiciário, a denominação de sua chefia, o controle externo de determinadas atividades administrativas ligadas ao Poder Executivo, o resquício de poder particular da política partidária, ainda que em hipóteses restritas prevista em lei, a propositura independente que aqui somente se subordina à consciência jurídica de seus membros, como, aliás, esta na lei maior ao assegurar a sua autonomia funcional e administrativa (artigo 127); (b) da Europa continental, herdou a simetria da carreira com a magistratura, inclusive as prerrogativas similares, o direito de assento ao lado de juizes, as vestes próprias e até mesmo o vezo de atuar como se magistrado fosse, embora devesse ter o ardor do advogado no patrocínio da causa. O Ministério Público se desenvolveu sob a influência do novo e velho mundo. (...).

1.2.1 Ministério Público da União (MPU).

O Ministério Público da União compreende: o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho; o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

1.2.1.1 Ministério Público Federal (MPF).

Cabe-lhe, exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais, pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta, pelos concessionários ou permissionários de serviço público federal, bem como por entidades que exerçam outra função delegada da União. Tais funções serão exercidas pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, e por Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão, em cada Estado e no Distrito Federal.

A sua área de atuação pode ser observada através da leitura do art.

109 da CF/88 que dispõe sobre a competência para julgar e processar da Justiça Federal. Todos os demais interesses sociais e individuais indisponíveis, não relacionados com as pessoas mencionadas no art. 109, são atribuições do Ministério Público Estadual. Igualmente, os réus de crimes não mencionados na norma supracitada, são acusados pelo Ministério Público Estadual. A legislação assegura a possibilidade de atuação conjunta entre o Ministério Público Federal e o Estadual, na defesa de interesses difusos e de meio ambiente.

1.2.1.2 Ministério Público do Trabalho (MPT).

São atribuições deste órgão: intervir nas lides trabalhistas, fiscalizando a relação capital-trabalho; agir para regularizar situações ilegais que envolveram interesses coletivos e difusos (trabalho infantil, trabalho escravo, trabalho de incapazes, trabalho de índios); propor ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho; coordenar interesses como mediador; manifestar em qualquer fase do processo trabalhista; propor ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

O chefe do MPT é o Procurador-Geral do Trabalho. A carreira no MPT compreende os cargos de: Procurador do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho, Subprocurador-Geral do Trabalho.

1.2.1.3 Ministério Público Militar (MPM)

O Ministério Público Militar, órgão integrante do Ministério Público da União, a que se refere o art. 3º, XXII, do Decreto nº. 76.387, de 02 de outubro de 1975, tem por finalidade zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos poderes públicos, na área específica da Justiça Militar. Tem por chefe o Procurador-Geral da Justiça Militar e a carreira compreende os seguintes cargos: Promotor de Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar, cabendo a este coordenar, supervisionar e orientar as atividades do Ministério Público Militar e Subprocurador-Geral de Justiça Militar.

1.2.1.4 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ramo do Ministério Público da União exerce as suas atribuições nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios, sem prejuízo, quando for o caso, do exaurimento da via recursal extraordinária ou especial.

1.2.2. Ministério Público dos Estados.

A Constituição Federal em seu art. 128, II refere-se ao Ministério Público dos Estados, que atua perante a Justiça Estadual, sendo que as normas gerais são estabelecidas pela Lei Ordinária nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e Lei Complementar nº. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e no âmbito estadual, pelas respectivas Leis Orgânicas, em face da

repartição de competências legislativas definida pela Constituição Federal (art. 24, § 3º e art. 128, § 5º).

O art. 2º da Lei n.º 8.625/93 estabelece que: "Lei é complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público".

1.3. O Ministério Público no âmbito processual penal

Alguns dos principais misteres do Ministério Público estão contidos no âmbito do processo penal. O *parquet* pode atuar como autor e parte, na ação penal pública, ou como interventor na ação penal privada.

A nossa Carta Magna estatui, em seu artigo 129, I que são funções institucionais do Ministério Público: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, ou seja, é o Ministério Público que tem a exclusiva legitimação para ajuizar a Ação Penal Pública. Tal previsão é encontrada no artigo 25, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

A ação penal constitui uma das fases da persecução penal e ela só surgirá no mundo jurídico após o ingresso em juízo. Tal ingresso ocorre mediante o oferecimento de denúncia pelo órgão ministerial, quando se tratar de ação penal pública; ou de queixa-crime, quando se tratar de ação penal privada, ou seja, a ação penal só nasce a partir do momento em que o juiz admite a existência de indícios de autoria e materialidade de uma conduta delituosa e, desta forma recebe a denúncia ou a queixa - crime.

De acordo com o critério de titularidade do sujeito, classifica-se em pública e privada. Por sua vez, a ação penal pública subdivide-se em ação penal pública condicionada e incondicionada. Esta diz respeito a crimes que de uma maneira ou de outra maculam a estrutura social como um todo, como é o caso do homicídio e do seqüestro. A legitimidade da ação penal é exclusiva do Ministério Público, que na qualidade de representante da sociedade, a iniciará independente da anuência de qualquer pessoa. Uma vez identificado um crime, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal, por força do princípio da obrigatoriedade. Estará, neste caso, o Promotor cometendo crime de prevaricação.

No segundo caso, o crime praticado diz respeito imediatamente ao indivíduo ofendido e mediatamente à sociedade, logo cabe a ele decidir se inicia a ação penal ou não. A titularidade ainda pertence ao Ministério Público, porém este somente pode iniciar a ação mediante requisição do Ministro da Justiça ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, é a letra do artigo 24 do Código de Processo Penal, sendo o caso, por exemplo, dos crimes de calúnia e divulgação de segredo.

Não pode ainda, o Ministério Público desistir da ação, em face do princípio da indisponibilidade do processo, com fulcro no artigo 42 do Código de Processo Penal Brasileiro. Este princípio torna obrigatório, ao Ministério Público, processar todos aqueles que estejam, de qualquer modo, ligados ao crime, pois não cabe ao Promotor "escolher" quem vai ser processado ou não, de acordo com o artigo. 48 do Código de Processo Penal.

Tudo começa com o inquérito policial, o qual tem por finalidade, por meio de investigações, apurar a autoria e a materialidade dos fatos ocorridos. Esta etapa é de extrema importância, pois um inquérito bem elaborado é a base que

sustentará posteriormente uma magnífica denúncia. A qualidade de parte reside na titularidade dos deveres, ônus, poderes, faculdades, que caracterizam a relação processual: partes são os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz, ou os sujeitos interessados na relação processual (em confronto com o juiz, que é imparcial e desinteressado no resultado final da causa). Ora, o órgão do Ministério Público, uma vez no processo, é titular dessas posições jurídicas processuais inerentes à relação jurídica que se estabelece no processo, seja fiscal da lei ou não.

A ação penal é privada quando a sua titularidade pertence ao particular, uma vez que a este é transferido o *jus accusationis*. Dessa forma a iniciativa é do ofendido ou do seu representante legal e não do Estado, isto é, a vítima, ao se sentir lesada no seu direito, dá início à ação penal mediante oferecimento de queixa-crime. Portanto, nesse tipo de ação não cabe ao Ministério Público ingressar em juízo. Nesse caso a conduta delituosa atinge a intimidade da vítima e, conseqüentemente, cabe a ela decidir se quer ou não ingressar com a ação penal. O direito de punir continua sendo do ente estatal, mas ao particular cabe o direito de agir.

Regem a Ação Penal Privada os princípios: da oportunidade pelo qual o ofendido ou seu representante legal promove a ação penal se quiser, de acordo com a sua conveniência; da disponibilidade, que permite a possibilidade ao ofendido de dispor do seu direito de promover a ação penal, uma vez que ele ou seu representante legal a promoverá se quiser; e o da indivisibilidade, pois a acusação deve ser total e imparcial, ou seja, deve-se apontar todos os que participaram do fato criminoso, através da queixa-crime, para que cada um individualmente e todos conjuntamente, sejam responsabilizados na medida de sua culpabilidade

É importante salientar, porém, que o Ministério Público, agindo como

parte processual, não o faz como sendo advogado ou procurador de determinado indivíduo. Ele opera sempre com base na sua função maior, que é de proteger e resguardar a ordem social. Os artigos. 45 e 48 do CPP estatuem que o Ministério Público, nas ações penais privadas, deverá intervir em todos os atos processuais, na qualidade de fiscal da indivisibilidade da ação penal e, posteriormente, na de fiscal da lei, tenha ou não aditado a queixa (artigos. 45 e 48). A letra obscura do artigo. 45, em uma primeira leitura, faz pensar que o Ministério Público só poderá intervir no processo nos casos em que ele aditar a queixa, o que não é verdade. Sua participação seja na ação penal privada exclusiva, seja na personalíssima, se dá, com vistas à tutela do direito objetivo, sem vinculação a qualquer interesse na lide, fundando sua atuação na imparcialidade.

Se o Promotor, notar, nos elementos de informação que instruem a queixa, algum elemento que caracterize um crime de ação penal pública, deverá imediatamente ajuizar a ação quando então passará a ser litisconsorte ativo. Nos casos de ações subsidiárias, será incumbido o Ministério Público de atuar no feito na qualidade de assistente, podendo oferecer provas ou interpor recursos, por exemplo. Em se havendo negligência ou desinteresse do querelante, deverá o Ministério Público assumir a titularidade da ação, tendo o ofendido a faculdade de atuar como assistente de acusação. Notamos, neste tipo de ação ocorre a prevalência do princípio da indisponibilidade do bem ofendido.

Nos casos das ações penais privadas, em que haja a negligência ou desinteresse do ofendido, impossível se faz a interferência do órgão ministerial, pois o princípio reinante nessas hipóteses é o da disponibilidade do bem.

Como foi visto, o ajuizamento das ações penais públicas cabe ao Ministério Público. Pode ocorrer, porém, que o Ministério Público não intente a ação

em prazo hábil. Nesses casos, os artigos 5º LIX e 129, I da Constituição facultam ao ofendido, a possibilidade de intentar uma ação penal subsidiária. Todavia, se Ministério Público propõe a ação penal ou promove fundamentalmente o arquivamento do inquérito, não se configura a inércia nem se enseja a ação penal privada subsidiária da pública.

O legislador constituinte delegou o poder de fiscalizar o sistema prisional ao Ministério Público. Deve-o estar presente para proceder à fiscalização a fim de detectar as problemáticas existentes seja no cárcere, seja com os internos. Isso abrange: condições de limpeza; saúde; segurança; alimentação, assim como o efetivo cumprimento dos direitos humanos dos presos.

Processualmente, deve o órgão ministerial fiscalizar o regime disciplinar e legal das prisões, bem como orientar e aconselhar sobre o cabimento do albergue, livramento condicional, unificação das penas, revisão, remoção, progressão e remissão. Pode (deve) até mesmo interpor *habeas corpus* ou intentar uma ação civil pública em favor dos direitos difusos e coletivos dos aprisionados.

1.4. O Ministério Público no Tribunal do Júri

No Brasil, a instituição do júri data de 18 de junho de 1822 e se encarregava do julgamento dos crimes de imprensa. Em 1824, inserido na Constituição do Império, passou a integrar o Poder Judiciário. Pelo Código de Processo Criminal de 1832 e pela reforma de 1871, foi alterado em sua estrutura e competência. Mantido na Constituição de 1891 e nas sucessivas, até 1937, quando a Carta foi omissa sobre *ele*, razão que a fez vir a ser corrigida por um Decreto-lei, o de nº. 167 de 5 de janeiro de 1938, o qual delimitava a soberania dos veredictos.

No capítulo dos direitos e garantias individuais, sua soberania voltou a ser assegurada, seja na Constituição de 1946, como na de 1967.

O Tribunal do Júri é aquele a que é confiado o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e nele, o Ministério Público, em nome da sociedade, se fará presente na pessoa do Promotor de Justiça, o qual agirá como parte, procedendo a acusação apresentando provas e coletando elementos probatórios da autoria material do fato. Porém, difícil é o dever do Ministério Público perante o Tribunal do Júri. Como uma parte em qualquer outro processo, deveria o Promotor ser totalmente parcial, todavia não é o que acontece. O interesse principal do Ministério Público não é acusar o ocupante do banco dos réus, mas esclarecer a verdade sobre a materialidade do crime e punir o verdadeiro culpado não funcionando como um acusador cruel e sistemático.

Encontrando como raízes as suas funções precípua de defensor da ordem pública e fiscal da lei, o Ministério Público poderá até mesmo pedir a absolvição do acusado se estiver convicto da sua inocência.

Não raras vezes observa-se que no Plenário do Júri há muitos embates entre promotor e defensor, ou mesmo entre promotor e assistente da acusação, destoando e fugindo dos temas inerentes ao caso em julgamento, buscando a vitória a qualquer custo, como se o plenário fosse um teatro, onde advogados e acusadores estivessem desempenhando um papel, à custa do réu e da vítima, mitigando o objetivo maior que é a descoberta da verdade. Este tipo de comportamento é um ranço que, com muito esforço, ainda deverá ser expurgado da prática forense.

1.5. O Ministério Público como Fiscal da Lei.

Estabelece o artigo 82 do Código de Processo Civil que compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de incapazes; nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Tem-se, aí, atuação do Ministério Público como fiscal da lei, estabelecendo que, intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público age sempre na defesa imparcial do interesse público e terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei (CPC, art. 499, § 2º). A súmula 99 do STJ esclarece que "O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte".

1.6. O Ministério Público na Ação Civil Pública

Promover a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos é função institucional do Ministério Público, poder-dever estabelecido na Constituição Federal

no artigo 129. A lei nº 7347/85 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Na defesa, seja do patrimônio público e social, seja do meio ambiente ou de interesse difusos e coletivos, o Ministério Público atua como substituto processual, pois atua defendendo interesse alheio e não interesse próprio. Como consequência não pode o Ministério Público, atuando como substituto processual praticar ato algum que direta ou indiretamente importe em disposição do direito material do substituído.

Além do Ministério Público não ter disponibilidade sobre o conteúdo material da ação civil, não tem, igualmente, disponibilidade sobre a própria ação, dela não podendo desistir.

Costa Machado (2007, p. 81) sustenta ser indisponível a ação do Ministério Público em qualquer das hipóteses em que se legitima extraordinariamente. É o que se observa quando do seu comentário sobre o art. 81 do CPC:

Uma das formas pelas quais o Ministério Público defende os direitos indisponíveis é a propositura de ação (a chamada ação civil pública). Os direitos assim defendidos são aqueles de intensa indisponibilidade e cuja característica marcante é sua realizabilidade obrigatória. Pouco importa, assim, se o seu titular particular não toma a sua defesa; o Estado, de que o Ministério Público é órgão, o faz, promovendo ação (na verdade, tais direitos, têm por titular também o Estado). As hipóteses de ação civil pública são de direito estrito, isto é, só quando a lei expressamente autoriza pode o Ministério Público instaurar (...).

CAPÍTULO 2. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

As independências do Ministério Público, embora recentemente conquistada, têm suas raízes na divisão funcional do trabalho, quando racionalmente se faz a distribuição de tarefas ou funções por agentes, órgãos ou instituições especializadas, no intuito de melhor produzir. Essa divisão do trabalho foi defendida desde a Revolução Industrial e em princípio pela Revolução Francesa, quando inclusive, adotou e resguardou a teoria da separação dos poderes, na ânsia de reconhecer os direitos individuais, controlando o poder com o próprio poder e preservando a ordem jurídica.

O poder do estado repita-se enfaticamente, afigura-se indivisível. Porém, há uma separação de funções, em decorrência da ordem prática e maior facilidade de controle desse poder pelo titular do poder constituinte, pelo povo ou nação. O Poder Executivo pratica preferencialmente ato administrativo, enquanto o Poder Legislativo a função legiferante e o Judiciário, ato jurisdicional, ou seja, aplica a lei aos casos concretos.

Sendo que, excepcionalmente, como controle através de um sistema de pesos e contra-pesos, cada poder exerce atos que por natureza pertenceriam a outro, conforme foi implantado pela carta política. Seria como que, grosso modo, uma divisão de trabalho introduzida na estrutura do regime de governo, por uma influência objetiva da Revolução Industrial, aceita como fórmula político-jurídica de controle do poder, com vistas a evitar a concentração dele em uma única mão, tornando-o incontrolavelmente forte. Naturalmente, a experiência histórica do absolutismo do rei animou o implante dessa forma e a realidade social criou suas próprias leis e mostrou a solução adequada.

2.1. Princípios institucionais

A Constituição Federal em seu artigo 127, § 1º, estabeleceu como princípios institucionais do ministério: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, como forma de consolidar a atuação do promotor sem interferência ou controle por parte de outros órgãos estatais. Com isso, a Carta magna marcou o início de uma nova etapa na história da instituição.

Segundo Alexandre de Moraes (2003, p. 496), a doutrina enumera outros princípios infraconstitucionais: O exercício da ação penal, a irrecusabilidade e a irresponsabilidade.

2.1.1. Unidade

Há uma unidade de vontades que dirigem a atividade do Ministério Público, de maneira que a ação de um membro ou órgão da entidade constitui a iniciativa de toda a instituição, quer de instância inferior, quer superior, na esfera administrativa ou jurisdicional.

Também segundo Alexandre de Moraes (2003, p. 496):

A unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sobre a direção única de um só Procurador-geral, ressalvando-se, porém, que só existe unidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o Ministério Público federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

Esse preceito da unidade exerce influência na validade do ato, implicando isso na falta de atribuição do membro ou do órgão interno para desfazer o ato já efetivado por outro membro, bem como da instância superior em desfazer o

ato da instância inferior. Isso já assegura a independência funcional do membro do Ministério Público, que somente mudará de orientação quando se fundamentar na permissão legal, vigorando sempre o ato consumado até seu desfazimento pelo poder judiciário, através da ação competente e do processo legal. Pelo visto esse aspecto fortifica a independência funcional do membro e evita sua manipulação pelos dominantes.

2.1.2. Indivisibilidade

Essa unidade e garantia de validade do ato praticado, até decisão judicial, não impede que seus membros sejam substituídos reciprocamente, nem prejudica a persecução das finalidades a que se destina a instituição, posto que esta substituição deverá ser feita vinculadamente à lei como é a substituição do juiz, com vista ao gozo de férias, licença e promoção, tudo fundamentadamente, sendo que a vontade do membro, nesse caso, é decisiva.

A unidade da instituição se assegura pelo fato de um membro praticar um ato em nome do órgão como um todo e a indivisibilidade se mantém porque um membro pode ser substituído por outro sem que a instituição seja fracionada ou dividida. Poder-se-ia dizer que a força do Ministério Público está em todos os seus membros ao mesmo tempo em que na unidade.

Para Pedro Roberto Decomain (Apud Alexandre de Moraes (2003)):

O Ministério Público é uno porque seus membros não se vinculam aos processos aos quais atuam, podendo ser substituídos uns pelos outros de acordo com as normas legais. Importante ressaltar que a indivisibilidade resulta em verdadeiro corolário da unidade, pois o Ministério Público não se pode subdividir em vários outros Ministérios Públicos autônomos e desvinculados uns dos outros.

O artigo 129 do texto constitucional explicitou as funções institucionais do órgão ministerial, destacando-se: a de promover privativamente a ação penal pública na forma da lei; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

No exercício dessas funções, possibilita a constituição ao Ministério Público a promoção das medidas necessárias a garantia dos direitos nela consagrados (art. 129, II da CF), tornando-a uma instituição forte e independente. Nas palavras de Hugo Nigro Mazzilli (1989, p. 20):

“Reconheceu o constituinte de 1988 que a insipiente abertura democrática que vivemos não poderia dispensar um Ministério Público forte e independente, que efetivamente possa defender as liberdades públicas, os interesses difusos, o meio ambiente, as vítimas não só da violência como as da chamada criminalidade do colarinho branco-ainda que o agressor seja muito poderoso ou até mesmo se o agressor for o governo ou o governante. Reconheceu, aliás, que o Ministério Público é um dos guardiões do próprio regime democrático.¹”

¹ MAZZILLI, O Ministério Público..., p.20. No mesmo sentido, o saudoso Geraldo Ataliba define o Ministério Público como sendo “o órgão institucional do estado, que não fala em nome do governo, que nada tem a ver com o governo. É uma magistratura de pé, dotada de vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos, para dispor de condições objetivas de independência, na perseguição do interesse público primário. É aquilo que a lei orgânica do Ministério Público brasileiro hoje chama de “defesa dos interesses e direitos indisponíveis da sociedade”. Não do Estado, mas, da sociedade. E a constituição é um conjunto de normas que trata do Estado, mas trata da sociedade. Dá direitos a sociedade, existe para a sociedade. Foi feita pela sociedade a lei constitucional. E a sociedade tem direitos, tem interesses e consagra princípios e valores que estão acima do interesse da administração, que eventualmente hoje estão em mãos de fulano, beltrano, do partido tal ou da corrente qual. São eventuais, transitórios, passageiros, contingentes, em confronto com a grandeza do interesse público primário, fixado na constituição e nas leis que – desdobrando a constituição – fixam, delimitam, dão-lhe conteúdo, sentido e alcance” (Apud Edis Milaré. *A ação civil pública na nova ordem constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 30, grifado no original).

2.2. Cargos do Ministério Público

2.2.1. O Procurador-Geral

O Procurador-Geral é o chefe supremo do Ministério Público. Em âmbito federal ele é denominado por Procurador-Geral da República e é um integrante da carreira, com mais de 35 anos. É eleito pelo Presidente da República, sendo aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado. Em nível estadual, o chefe do Ministério Público é o Procurador-Geral de Justiça. É nomeado pelo chefe do executivo, dentre integrantes da carreira, à vista de listas tríplices elaboradas pelos próprios Ministérios Públicos, para o mandato de dois anos, admitida a recondução.

Cabe ao Procurador-Geral de Justiça: representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais; representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual ou prover execução de lei, de ordem ou execução judicial; representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais; ajuizar ações penais de competência originária dos Tribunais, nela oficiando; officiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites da Lei Orgânica; determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informações, conclusões de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial.

2.2.2 O Procurador de Justiça e o Promotor de Justiça

O procurador de justiça representa o Ministério Público junto aos Tribunais. Desempenham as atribuições que não sejam cometidas ao Procurador - Geral de Justiça, inclusive as que sejam delegadas por este. O promotor de justiça representa o Ministério Público junto à primeira instância de jurisdição. Suas atribuições variam de acordo com a especialidade da vara em que atuam. Pode impetrar *habeas corpus*, *mandado* de segurança, requerer correição parcial; atender a qualquer do povo, oficial à Justiça eleitoral, etc.

2.2.3 Ingresso à Carreira

O acesso à carreira do Ministério Público se dá exclusivamente por concurso público de provas e títulos, do qual participa representante da Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com o art. 129, § 3º da Constituição Federal. Os respectivos cargos estão organizados em carreira, ou seja, o ingresso se faz nos cargos da classe inicial e a ascensão aos cargos das classes mais elevadas se faz por promoção pelos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, nos termos do art. 93 c/c art. 129, § 4º da Constituição Federal:

- é obrigatória a promoção do juiz (ou membro do Ministério Público) que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- Só poderá se promover por merecimento o juiz (ou membro do Ministério Público) que estiver no mínimo há dois anos no exercício da respectiva entrância e integrar a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta;
- O merecimento será aferido por critérios de presteza e produtividade

no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

- Da promoção por antiguidade, o tribunal ou Conselho Superior do Ministério Público só poderá recusar ou juiz ou membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa.

2.3 Garantias

O órgão do Ministério Público é dotado de autonomia funcional que na lição de Alexandre de Moraes (2003, p. 503) significa que o membro do Ministério Público, no cumprimento de seus deveres funcionais, submete-se unicamente aos limites determinados pela Constituição pelas leis e pela sua própria consciência, não estando subordinado a nenhum outro Poder (...). O *Parquet* também é dotado de autonomia administrativa que é a capacidade que um órgão tem de assumir e conduzir por si mesmo, integralmente, a gestão de seus negócios e interesses, observando as normas legais a que estão subordinados.

A Constituição Federal não faz referência expressa à autonomia financeira do Ministério Público, mas esta se presume, uma vez que se manifesta não só pela prerrogativa de a instituição poder elaborar e apresentar diretamente ao Poder Legislativo sua própria proposta orçamentária, mas também pela capacidade de gerir e aplicar os recursos a ela destinados.

O Ministério Público foi dotado pelo constituinte de 1988 de inúmeras e importantíssimas funções. É ele instituição permanente essencial ao regime democrático. Porém, neste país tão desorganizado, para que se efetive afiei cumprimento de todos os misteres a ele incumbidos, é preciso uma série de

garantias e prerrogativas que o proteja de influências e poderes que, eventualmente, poderiam macular o seu trabalho.

O fundamento desses predicados da instituição e de seus agentes não é constituir uma casta privilegiada de funcionários públicos, e sim e tão somente assegurar a alguns agentes do Estado, apenas em razão das funções que exercem, garantias para que efetivamente possam cumprir com independência seus misteres, em proveito do próprio interesse público.

2.3.1 Vitaliciedade

Esta garantia é conferida aos membros do Ministério Público somente após dois anos de efetivo exercício do cargo, garantindo a partir daí a permanência no cargo até a sua aposentadoria. Depois de adquirida, o membro somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado de acordo com o artigo 128, I da Carta Magna, e mesmo assim a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público previu a perda do cargo somente nos seguintes casos: a) prática de crime incompatível com o exercício do cargo; b) exercício da advocacia; c) abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

2.3.2 Inamovibilidade

A inamovibilidade consiste na impossibilidade de o membro do Ministério Público ser afastado de suas atribuições, exceto em caso de interesse público, mediante decisão tomada pela maioria absoluta do órgão colegiado competente, sendo assegurada a ampla defesa.

2.3.3 Irredutibilidade dos Subsídios

Consiste na impossibilidade de diminuição da remuneração paga ao membro do Ministério Público.

Esta garantia tem por finalidade recrutar bons promotores e mantê-los no cargo com uma remuneração condigna ao papel que desempenham. Além disso, uma boa remuneração impede que os membros do Ministério Público procurem outros empregos, o que comprometeria fatalmente o desempenho independente de seus ofícios.

Importante salientar que essas garantias são inerentes ao membro do Ministério Público e não à pessoa física individual que está exercendo o cargo. Não se deve confundir prerrogativas e garantias com privilégios, o que caracteriza regalias. Tais garantias constituem, acima de tudo, a sustentação normativa de fortalecimento institucional para a consecução de seus fins, não se podendo confundir garantias do Ministério Público com privilégios pessoais, numa *degradante* inversão de valores, com propósito depreciativo à imagem dos que exercitam tão graves e dignificantes cargos.

CAPÍTULO 3. POSSIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROCEDER INVESTIGAÇÕES NO ÂMBITO CRIMINAL.

Com a nova fase delineada pela Carta de 1988, o Ministério Público avança fortalecido. Inúmeras são as interpretações sobre seus princípios, atuação e, sobretudo, poder de investigação, gerando opiniões contrárias e a favor.

Conforme dito, a doutrina bem como a jurisprudência mostram-se divididas. O Professor Eugênio Pacelli de Oliveira (2004, p.50) entende que:

a legitimação do parquet para a apuração de infrações penais te, de fato, assento constitucional, nos termos do disposto no art. 129, VI e VIII, da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pela Lei Complementar n. 75/93, consoante o disposto nos arts. 7º e 8. Também o art. 38 da mesma Lei Complementar n. 75/93 confere ao parquet a atribuição para requisitar inquéritos e investigações.

Frederico Marques (apud Marcellus Polastri Lima (2006, p. 80)) defendia que o Ministério Público poderia, como órgão do Estado-Administração, interessado direto na propositura da ação penal, atuar em atividade investigatória. E afirmava o mestre:

Se é o Estado-Administração quem investiga e acusa, é irrelevante o órgão a quem ele atribua uma ou outra função. No juízo ou no inquérito quem está presente é esse Estado-Administração. Que importa, pois, que ele se faça representar, na fase investigatória, também pelo Ministério Público?

O Supremo Tribunal Federal reconhecia, sem divergência, a natureza constitucional de tais atribuições ministeriais no tocante à apuração de infrações penais bem como na requisição de instauração dos procedimentos investigativos.

Entretanto, a Suprema Corte vem alterando a sua orientação conforme foi constatado em alguns dos seus julgados, para concluir que o Ministério Público

não pode presidir investigações na esfera criminal, mas apenas de requisitá-las à autoridade policial competente.

Por fim, neste último capítulo pretende-se realizar um estudo mais profundo acerca destas questões apresentando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como soluções a problemática suscitada.

3.1 Os argumentos favoráveis à investigação pelo Ministério Público

Os doutrinadores defensores da investigação criminal pelo *Parquet* adotam vários posicionamentos, os quais são objetos de estudo neste item. A primeira posição é no sentido de que a regra é a universalidade da investigação, não o seu monopólio. Diante disso, a investigação criminal, pode ser desenvolvida por entes públicos ou particulares, cuja colaboração não pode ser descartada.

A investigação pública é a realizada não só pela Polícia, mas também por outros órgãos tais como: as comissões parlamentares de inquérito, a Receita Federal, o Banco Central e o INSS. Vislumbra-se a investigação pelo Poder Judiciário (crimes cometidos por magistrados), pelo Ministério Público e por autoridades militares.

Além disso, o artigo 144 da Constituição não prevê exclusividade na função de investigar, uma vez que quanto às polícias civis, o referido dispositivo não foi redigido neste sentido. Diz apenas que lhes incumbem "as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares." (§ 4º). Em relação à Polícia Federal, não haveria de ser diferente, até pelo paralelismo entre as esferas estatais. Quando estabelece que este órgão se destina a "exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União", quer apenas excluir a

atuação das outras polícias. Ademais, essas funções de polícia judiciária da União, as únicas caracterizadas pela exclusividade, sequer dizem respeito à apuração de infrações penais, como resta claro da leitura dos §§ 1º, I e IV, e 4º do art. 144, em que estão nitidamente separadas tais funções.

Como cita o professor Clèmerson Merlin Clève (2004):

Levando a cabo a interpretação do dispositivo em questão, resta assentado que a Polícia Federal é reservada, com exclusividade, a função de polícia judiciária da União, ou seja, não há exclusividade quanto a apuração de crimes e a exclusividade referida se opera em relação ao âmbito de atuação das funções da polícia judiciária – federal – em contrapartida aos das polícias civis.

A segunda posição sustenta que a investigação criminal é poder implícito do Ministério Público, como titular da ação penal pública. Como negar ao ente legitimado a promover uma ação a possibilidade de colher as provas que entender necessárias para apresentar o seu pedido ao Judiciário? Como admitir que uma instituição independente — como é o Ministério Público — fique a depender exclusivamente dos esforços da Polícia, órgão cuja cúpula encontra-se diretamente subordinada ao poder político? Como entender o controle externo da atividade policial, se somente a própria Polícia pode investigar os crimes atribuídos aos seus integrantes? Essas perguntas evidenciam que a atribuição de investigar crimes é uma decorrência lógica e inelutável da titularidade privativa da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição).

Trata-se da aplicação da teoria dos poderes implícitos, popularizada pelo adágio segundo o qual "quem pode mais, pode menos". Se o Ministério Público pode expedir requisições de diligências investigatórias à autoridade policial (inciso VIII), com caráter obrigatório, direcionando assim a investigação, não tem sentido que não possa realizá-las diretamente, com ganho de tempo e na formação de sua

convicção, já que terá contato direto com a fonte da prova. Ademais, sabe-se que o inquérito policial é dispensável (CPP, art. 46, § 1º), podendo o membro do Ministério Público oferecer denúncia se já tiver prova suficiente.

Consta-se que um outro posicionamento que se baseia no princípio da eficiência inserido no artigo 37 da CF. A presença ativa do Ministério Público nas investigações, em conjunto com a Polícia ou não, é fundamental para o seu êxito. Acompanhar sempre o que a autoridade policial está fazendo, manter contato, traçar estratégias de atuação em conjunto, requisitar as diligências necessárias para a formação da *opinio delicti* são deveres do promotor. Em alguns casos, a condução direta pelo membro do Ministério Público pode ser recomendável ou mesmo imprescindível, como naqueles envolvendo policiais, nos de grave repercussão pública, nos que implicam pressão política sobre Polícia e em todas as situações em que se fizer necessário realizar um juízo mais objetivo e direto sobre a questão, revelando-se insuficiente à satisfação do interesse público a atuação policial. Não interessa à sociedade uma investigação criminal confusa e demorada, em que os agentes públicos não se entendem. É isso que acontece muitas vezes quando a Polícia faz sua investigação sem que o Ministério Público participe ativamente, não sendo colhidas as provas que o promotor entende necessárias para formar sua convicção, seja porque o delegado capitula o crime de forma diversa, seja porque entende que determinadas provas são suficientes, quando não são, ao sentir do *dominus litis*.

Por fim, falta de regramento legal do procedimento investigatório não o inviabiliza. A falta de um procedimento previsto em lei não impede o desempenho pleno da função investigatória do Ministério Público, podendo ser suprida por regramentos internos, compatíveis com o Código de Processo Penal (cujas regras

devem ser aplicadas analogicamente), como ocorre, no âmbito do Ministério Público Federal, pela Resolução n. 38/98 do Conselho Superior. Todos os procedimentos de investigação são registrados no sistema informatizado e os arquivamentos são realizados mediante promoção ao Judiciário, conforme orientação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Já se manifestaram a favor do Ministério Público nessa questão, entre outros, Frederico Marques, Hélio Bicudo, Marcio Antonio Inacarato, Ubirajara do Mont'Serrat Faria Salgado e, atualmente, Julio F. Mirabete, Hugo Mazzilli, Marcellus Polastri de Lima e Marcio Luís Freyesleben.

Convém ressaltar que a súmula 234 do STJ traz o seguinte enunciado “a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”

3.2 Argumentos contrários à investigação pelo Ministério Público

Os argumentos contrários à investigação criminal direto pelo Ministério Público pode ser ordenadas em três grupos, segundo sugestão de Luis Roberto Barroso (2004, p. 2). O primeiro grupo trata da interpretação sistemática das disposições constitucionais pertinentes e também de algumas normas infraconstitucionais. O segundo grupo se ocupa de elementos históricos de interpretação e o terceiro congrega outros argumentos, ligados à compreensão prática do problema.

Alguns juristas já se manifestaram em favor dessa posição, dentre os quais os professores José Afonso da Silva, Miguel Reale Júnior, Eduardo Reale e

José Carlos Fragoso. Seguem resumidos, portanto, os principais argumentos que sustentam a posição contrária à investigação pelo Ministério Público.

Compartilhando desta posição temos o entendimento de Guilherme Nucci (2006, p. 81):

(...) Cremos inviável que o promotor de justiça, titular da ação penal, assumira a postura de órgão investigatório, substituindo a polícia judiciária e produzido inquéritos visando a apuração de infrações penais e de sua autoria. A Constituição Federal foi clara ao estabelecer as funções da polícia – Federal e Civil – para investigar e servir de auxiliar do Poder Judiciário – daí o nome *Polícia Judiciária* - na atribuição de apurar a ocorrência e a autoria de crimes e contravenções penais (art. 144). Ao Ministério Público foi reservada a titularidade da ação penal, ou seja, a exclusividade no seu ajuizamento (...). Note-se, ainda, que o artigo 129, III da CF, prevê a possibilidade do promotor elaborar o inquérito civil, mas jamais inquérito policial.

Juarez Tavares, membro do Ministério Público Federal (Apud Guilherme Nucci (2006, p. 82):

É inconcebível que se atribua a um órgão do Estado, qualquer que seja, inclusive ao Poder Judiciário, poderes sem limites. A democracia vale, precisamente, por que os poderes do Estado são limitados, harmônicos entre si, controlados mutuamente e submetidos ou devendo submeter-se a participação de todos como exercício indispensável da cidadania.

Adicione-se ainda, a oportuna colocação de Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (Apud Guilherme Nucci (2006, p. 82):

Procuradores da República e promotores de justiça necessitam dos serviços das autoridades policiais, para levar avante o pretense procedimento preparatório que venham a iniciar. Polícia Judiciária, a vida por inconfiável, os secundando, não obstante fiscalizada e corrigida, de maneira externa, pelo Ministério Público. Mais, ainda, a dúvida de quem faria o controle interno, do mencionado procedimento administrativo ministerial, operacionalizado pela Polícia Judiciária, a mando e comando dos Procuradores da República e Promotores de Justiça.

3.3 O entendimento do Supremo Tribunal Federal

O pretório excelso ao debater sobre o tema em comento pronunciou-se de quatro maneiras, conforme pode ser observado em alguns de seus julgados.

No primeiro julgado ao analisar o HC n.º 75.769-3-MG, a primeira turma do referido órgão jurisdicional acolheu a tese do tribunal de justiça de Minas Gerais no sentido de que, a prática de atos investigativos pelo Parquet não gera o impedimento deste para o oferecimento da peça acusatória.

No julgamento do RE n.º. 205.473-9-AL, a segunda turma entendeu que não cabe ao ministério público realizar de forma direta investigações no âmbito criminal, podendo requisitá-las ao delegado de polícia competente para tal em conformidade com o art. 144, §§ 1º e 4º da Carta Magna. Portanto, a referida turma rejeitou de forma expressa a possibilidade de investigação direta pelo órgão ministerial.

Na decisão proferida pela segunda turma no RE n.º. 233.072-4-RJ, o tribunal concluiu que o ministério público não possui competência para promover o inquérito administrativo em relação à conduta dos servidores públicos e nem para produzir inquérito policial, portanto, é vedado ao promotor realizar atos de cunho investigativos.

Por fim, ao julgar o recurso extraordinário em *Habeas Corpus* n.º. 81.326-7-DF a segunda turma concluiu que a norma constitucional não contemplou a possibilidade do Parquet em realizar ou presidir inquérito policial.

Convém ressaltar ainda que, há vários processos em andamento no referido tribunal discutindo o poder investigativo do MP, os quais ainda não foram julgados, razão pela qual inda a matéria encontra-se *subjudice*.

3.3.2 O poder de investigação sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça

Decidindo o HC nº. 38.495-SC, em que foi o relator o ministro Hélio Quaglia Barbosa, publicado no diário da justiça no dia 27/03/06, a sexta turma entendeu no sentido de que a Carta Magna atribui ao Parquet poderes investigativos bem como a LC nº. 75/93, tais poderes dados ao MP não pode excluir a função investigativa da polícia judiciária, pois poderá complementar a atividade da mesma na colheita de provas e demais elementos probatórios, os quais servirão de base para a proposição da ação penal.

Põe fim, a quinta turma entendeu, que a possibilidade em promover investigações criminais é tema incontroverso. Para a mesma caso seja considerada que a investigação de fatos criminosos é atribuição exclusiva da polícia judiciária seria um erro, pois o titular da ação penal é o Parquet, cabendo a este o exame da necessidade da colheita de provas.

3.3.3 Os tribunais decidem de maneira oscilante ante o poder de investigação do Ministério Público

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no acórdão nº. 116.008 de 2006 entendeu pela possibilidade do órgão ministerial em desenvolver atividade investigatória, pois esta não é atribuição exclusiva da polícia judiciária. Por sua vez, o tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro posicionou-se no sentido de que o ministério público não tem poderes para realizar de forma direta investigações, mas sim requisita-las a autoridade policial.

Por fim, o órgão jurisdicional de segunda instância do DF decidiu em um de seus julgados a possibilidade da investigação ser feita pelo ministério público. Consoante este tribunal, o fato de se permitir o controle externo da atividade policial pelo Parquet, faz com que este órgão tenha legitimidade para proceder a investigação de condutas de policiais tidas, em tese, como criminosas.

3.4 Admissibilidade do Ministério Público em realizar atos investigatórios.

Com os posicionamentos já realizados ficou claro não só a possibilidade da investigação criminal por parte do MP, como também a sua necessidade, devido ao crescente aumento da criminalidade em nosso país, como também a sua alta complexidade, sendo assim essencial a cooperação entre a polícia judiciária e o órgão ministerial para o combate ao crime.

O que se discute não é quem seja titular do inquérito policial, pois, é inegável que tal procedimento integra a esfera das atividades polícia judiciária. A questão é bem diferente, diz respeito à legitimidade do MP, através de seus próprios procedimentos, realizar, em determinadas circunstâncias muito bem justificadas, diligências investigatória que venha a subsidiar a formação da convicção para a propositura da ação penal.

As investigações conduzidas pelo MP têm incomodado inúmeras pessoas, sobretudo pelo fato de grande parte delas terem produzido resultados excelentes, o que motivou a punição exemplar de organizações criminosas, policiais corruptos, políticos e empresários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentou a possibilidade que tem o ministério Público em realizar a investigação criminal, pois esta consoante o texto constitucional não é exclusiva da Polícia Judiciária.

Constatou-se ao analisar a evolução histórica da referida instituição que a mesma sempre esteve pautada, de forma gradativa na defesa dos interesses coletivos. Tendo alcançado papel de grande relevo com a Constituição Federal de 1988, cujos pilares se assentam na democracia e nos direitos fundamentais sociais. O Órgão ministerial foi elevado hierarquicamente, sob o ponto de vista material, à mesma alçada dos Poderes e imbuído da defesa dos valores mais caros pertencentes ao Estado Democrático de Direito. Foi verificado que a constituição consagrou expressamente algumas garantias tais como: vitaliciedade inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos aos membros do parquet. Em razão disso, o referido órgão pode aqui de forma independente, pois não sofrerá nenhuma pressão de outros poderes para exercer as suas atribuições.

Ademais, em sendo o Ministério Público, mais que órgão acusador, instituição as vocacionada à defesa da sociedade e do Estado Democrático de Direito, e, existindo elevadas – e incontestáveis – razões jurídicas evidenciando sua legitimidade investigatória (artigo 129, I e IX, da CF/88, c/c artigos 8º, v da LC nº75/93, 26, da lei nº. 8.625/93 e 4º, parágrafo único, do CPP), não há justificativa plausível a negar-lhe esse poder. Eventual decisão contrária a esse entendimento importaria em gravíssimo retrocesso social. Até porque observa-se que não existe exclusividade na realização de investigações no âmbito criminal.

Entendeu-se pela realização da pesquisa científica que as diligências investigatórias conduzidas pelo ministério público não devem legitimar-se como regra geral, mais como uma necessidade decorrente da omissão autoridade policial ou da insuficiência das informações por ela colhidas para a formação da *opinio delicti*. Outrossim, devem ocorrer em procedimento administrativo próprio da instituição, devidamente regulamentado, sendo que isso signifique o esvaziamento da esfera funcional do organismo policial. Trata-se, antes, de cooperação entre instituições para a concretização do objetivo comum, qual seja, diminuir a impunidade na seara mais dedicada do contesto jurídico, que é a criminal.

Reconhecida a legitimidade do ministério publico, o essencial é que existam mecanismos habeis a à efetivação de um controle sobre as diligencias investigatórias por ele conduzidas, pela simples razão de que falhas humanas são um risco inerente ao exercício das funções publicas.

Essas estruturas de controle – ressalta-se, como proeminência, o controle jurisdicional de legalidade e o controle externo do Ministério Público – poderão prevenir, corrigir ou punir no plano concreto eventuais distorções. O que não se justifica é a proscrição do manejo de competências constitucionalmente assinaladas em virtude de eventuais arbitrariedades.

Por fim, conclui-se que, o ministério público pode realizar atos investigatórios, pois esta é uma das formas para tentar acabar com a impunidade bem como de auxiliar o trabalho da policia judiciária. Entende-se que neste caso deve haver uma parceria entre as instituições com objetivo de facilitar a colheita de provas e de fornecer melhores elementos e concretos para promoção da futura ação penal.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social. In Revista de Direito Público, 57-58, p. 233-256.

BARBOSA, Guilherme Soares. O Ministério Público na Investigação Criminal. In Revista do Ministério Público n. 11, jan./jun./2000, pp. 129/140.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 1989.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2005.

CLÈVE, Clèmerson Merlim. Investigação Criminal e Ministério Público. Revista Eletrônica de Direito de Estado, Salvador, instituto de direito público da Bahia, nº. 1, janeiro de 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 23 de março de 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999.

FRAGOSO, José Carlos. São Ilegais os Procedimentos Investigatórios Realizados pelo Ministério Público Federal. In Revista Brasileira de Ciências Criminais n. 37, pp. 241/251.

LIMA, Marcellus Polastri. Curso de Processo Penal. Vol. 1. 3ª ed. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2006.

MACHADO, Costa. Código de Processo Civil Interpretado. 6ª ed. Manole, São Paulo, 2007.

MACHADO, Diogo Marques. Penas Alternativas. Jus navigandi, Teresina, ano 8, nº. 460, 10 de outubro de 2004. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5757>>. Acesso em: 27 de março de 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público na Constituição de 1988. São Paulo, Saraiva, 1989.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo: Atlas. 2001.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 13ª ed. Atlas. São Paulo, 2006.

NORONHA, E. Magalhães. Curso de Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva. 1990.

NUCCI, Guilherme de Sousa. Código de Processo Penal Comentado. 5ª ed. Editora RT; São Paulo, 2006.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PACHECO, Denilson Feitosa. Direito Processual Penal: Teoria, crítica e práxis. 3ª ed. Editora Impetus: Rio de Janeiro, 2005.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 10ª ed. Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2005.

SANTIN, Valter Foleto. Universalização da Investigação Criminal e o Ministério Público. Jus navigandi, ano 9, n. 557, 15 de janeiro de 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6189>. Acesso em: 12 de maio de 2006

SOUSA, Victor Roberto Corrêa. Ministério Público: aspectos históricos. Jus navigandi, Teresina, ano 8, n 229, 22 de fev. 2004. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4867>. Acesso em: 06 de outubro de 2006.

SOUSA, Victor Roberto Corrêa. Ministério Público: aspectos históricos. Jus navigandi, Teresina, ano 8, n 229, 22 de fev. 2004. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4867>. Acesso em: 12 de maio de 2006.

SOUSA, Victor Roberto Corrêa. Ministério Público: Questões Polêmicas. Jus navigandi, Teresina, ano 8, n 229, 22 de fev. 2004. Disponível em:

<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4866>. Acesso em: 06 de outubro de 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros. 2002

TEIXEIRA, Alexandre Abrahão Dias. A investigação criminal e o Ministério Público. Jus navigandi, Teresina, ano 6. n. 52, novembro de 2001. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id2292>. Acesso em: 12 de maio de 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2001.